

Exmo. Senhor
Doutor José Manuel Ferrari Careto
ICP - ANACOM
Av. José Malhoa, n.º 12
1099-017 Lisboa

Lisboa, 05 de Setembro de 2006

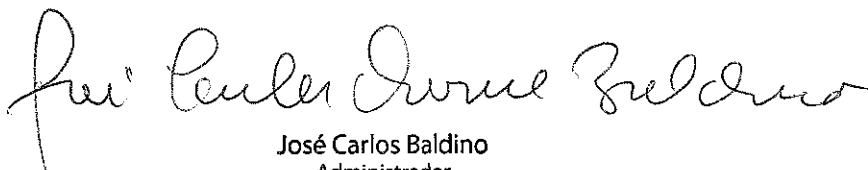
N. Ref.ª: ADMJCB/52/2006

Assunto: Comentários ao "Projecto de regulamento sobre a metodologia de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da emissão de estações de radiocomunicações"

Exmo. Senhor

Na sequência da Consulta Pública lançada por essa Autoridade, no site www.anacom.pt, com referência ao "Projecto de regulamento sobre a metodologia de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da emissão de estações de radiocomunicações", vimos, pela presente, apresentar, em anexo, o documento com o contributo da TMN - Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.

Com os nossos melhores cumprimentos,



José Carlos Baldino
Administrador

Anexo: Comentários ao "Projecto de regulamento sobre a metodologia de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da emissão de estações de radiocomunicações"

**COMENTÁRIOS AO PROJECTO DE REGULAMENTO SOBRE A METODOLOGIA DE
MONITORIZAÇÃO E MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE INTENSIDADE DOS CAMPOS
ELECTROMAGNÉTICOS RESULTANTES DA EMISSÃO DE ESTAÇÕES DE
RADIOCOMUNICAÇÕES**

O presente documento contém os comentários da **TMN - Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A.** (doravante "TMN") ao "Projecto de regulamento sobre a metodologia de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da emissão de estações de radiocomunicações", aprovado por Deliberação de 13 de Julho de 2006, e submetido a consulta pública através do sítio da Internet do ICP-ANACOM no dia 24 de Julho de 2006 (doravante "Projecto de Regulamento").

Conforme solicitado, os presentes comentários serão, também, enviados para o endereço de correio electrónico plano.monitorizacao@anacom.pt.

No entender da TMN, o Projecto de Regulamento suscita algumas questões que deverão ser expressamente clarificadas, por forma a que os futuros planos anuais, de monitorização e medição dos níveis de intensidade dos campos electromagnéticos resultantes da emissão de estações de radiocomunicações, possam ser clara e eficientemente preparados.

A TMN entende, pois, que o Regulamento a aprovar deve ser mais objectivo e claro, essencialmente quanto às questões que a seguir se desenvolvem:

a) Artigo 3º - Situações de análise prioritária

O número 1 deste artigo do Projecto de Regulamento estabelece que *"O ICP-ANACOM pode identificar, a todo o momento, situações de análise prioritária notificando os operadores para efectuarem as respectivas monitorizações com carácter de urgência."* O seu número 2 prevê que *"As situações referidas no número anterior, caso não estejam já incluídas no plano anual, deverão ser inferiores a 5% do total de estações planeadas para o ano em causa"*.

Quanto a este artigo, importa, distinguir as medições a realizar de acordo com os planos estabelecidos das que decorrerão de situações excepcionais (prioritárias).

Assim, entende a TMN que o Regulamento deve:

- (i) Precisar claramente que situações poderão qualificar-se como *“situações de análise prioritária”*;
- (ii) Clarificar se a percentagem indicada (5%) acrescerá à percentagem incluída no plano apresentado pelo operador ou não e, se, conseqüentemente, implicará ou não um acréscimo da quantidade de estações a monitorizar anualmente. Quanto a este ponto, e tendo em linha de conta a necessidade de uma clara planificação orçamental dos operadores, a TMN sugere que o Regulamento preveja a possibilidade de substituir estações previstas no plano anual de monitorização pelo lote de estações consideradas pelo ICP-ANACOM como *“situações de análise prioritária”*.

b) Artigo 5º - Apresentação dos resultados de monitorização:

O número 1 do artigo 5 do Projecto de Regulamento não é claro acerca dos resultados que deverão ser apresentados trimestralmente às entidades indicadas no mesmo, isto é, não se especifica se devem ser, apenas, apresentados os resultados relativos às novas estações (ou que foram alvo de alterações técnicas) ou à totalidade das que se encontram em operação.

Importa, por isso, reter o princípio de que não é necessário proceder a novas medições dos sistemas que foram avaliados ou cujas condições de funcionamento não foram alteradas, nos últimos 2 a 3 anos.

Neste âmbito, é entendimento da TMN que, apenas fará sentido apresentar os dados relativos às novas estações (ou que foram alvo de alterações técnicas).

O facto de as restantes estações não terem sofrido mudança alguma, nem em termos de local, nem de potência, nem de diagrama de radiação, permite-nos afirmar que os valores de

intensidade de campo se manterão iguais aos obtidos na altura em que foram feitas as primeiras medidas.

O número 3 do artigo 5 do Projecto de Regulamento prevê que *“Nos locais onde exista mais do que uma estação, utilizadas por uma única entidade, é possível a apresentação ao ICP-ANACOM de um só resultado da monitorização efectuada, na medida em que tal permita aumentar a eficiência e a eficácia das monitorizações.”*

Tendo em atenção que o *artigo 2º, alínea h,)* do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, define *“Estação de radiocomunicações”* como sendo *“um ou vários emissores ou receptores ou um conjunto de emissores e receptores, ... necessários para assegurar um serviço de radiocomunicações ... ”*, a TMN entende que o Regulamento deverá clarificar o conceito de *“estação”*, para que se permita uma quantificação eficiente das mesmas e em conformidade com os critérios definidos pela autoridade reguladora.

Essa clarificação deverá, por exemplo, permitir saber se quando uma BTS GSM 900 se encontra co-localizada com uma BTS GSM1800 e com um nó B 2100 se a TMN deverá considerar 3 estações ou simplesmente uma só.

c) Anexo ao Projecto de Regulamento respeitante ao serviço móvel terrestre

Neste anexo os operadores móveis são informados de que devem ser monitorizadas *“estações”* de acordo com a tabela:

Localização da antena	2007	2008	2009	2010
Interior de edifícios	30%	30%	20%	(Nota 1)
Topo ou fachada de edifícios	30%	30%	20%	(Nota 1)

Nota 1: *estações ainda não monitorizadas e as estações que se encontrem nas condições do nº 2 do artigo 2º do Projecto de Regulamento, ou seja, as estações cujos parâmetros técnicos tenham sido alterados, designadamente por aumento de potência aparente radiada, alteração dos diagramas de radiação das antenas ou re-localização da estação, com referência expressa a essa alteração.”*

Quanto a este ponto, entendemos que o ICP-ANACOM deve deixar claro, no Regulamento a publicar, se os valores percentuais, referidos na tabela constante no anexo ao Projecto de

Regulamento, têm como referência a totalidade das estações instaladas, incluindo as instaladas em torres/mastros.

Consequentemente, importa clarificar se, atendendo ao teor da Nota 1 ao Anexo, em 2010, deverão ser monitorizadas as estações restantes com antenas localizadas no interior dos edifícios e no topo ou fachada de edifícios (20% restantes com estas tipologias) e também as localizadas em torres/mastros.

Por se tratarem de redes em constante evolução, a TMN sugere que o número de estações a medir, em 2010, seja também referenciado no Regulamento a aprovar, por um valor percentual à semelhança do triénio anterior.